



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2025.

Introduz alterações na Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, que “Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Araguari, dando outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, que “Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Araguari, dando outras providências, passa a vigorar com estas alterações:

“ .....  
Art. 21. ....

.....  
§ 4º Poderá ainda ser dispensada a via marginal ao fundo de vale especificamente para a Zona de Urbanização Específica ZUE - Zona de Interesse Turístico, quando o proponente apresentar solução que assegure a limitação e preservação das áreas de preservação permanentes lindeiras, consistentes com o isolamento, tais como muros, cercas, calçadas, via de pedestre, via de serviço, aceita e aprovada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiental, pela Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Mobilidade Urbana e pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação. ....

Art. 33. ....

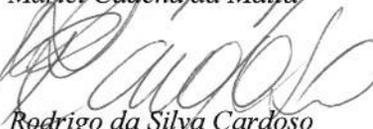
.....  
§ 3º Para a Zona de Urbanização Específica ZUE - Zona de Interesse Turístico, a declividade longitudinal da faixa de rolamento das vias de circulação poderá ser, no mínimo, de 1% (um por cento) e no máximo, de 30% (trinta por cento).”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, mantidos inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, desde que não modificados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 junho de 2025.

RENATO CARVALHO FERNANDES

  
Mariel Cadena da Matta

  
Rodrigo da Silva Cardoso



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**JUSTIFICATIVA:**

**Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores!**

É com grande satisfação de exteriorizamos a nossa saudação aos Eminentíssimos Membros do Poder Legislativo Municipal, oportunidade que submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município de Araguari, o Projeto de Lei Complementar que “Introduz alterações na Lei Complementar nº 207, de 16 de março de 2023, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Araguari, dando outras providências.”

Trata-se de alteração relativa às exigências de sistema viário na Zona de Urbanização Específica - ZUE da Zona de Interesse Turístico de Araguari. O novo texto expressamente faculta os tipos de soluções para a substituição de via marginal aos fundos de vale por outra alternativa aceita pela Administração Municipal. Isto, pois a norma vigente prevê apenas a hipótese de inviabilidade da via marginal, não facultando objetivamente alternativas de solução.

Outra alteração inclui na norma é quanto a aceitação para níveis de inclinação máxima longitudinal das vias da ZUE da Zona de Interesse Turístico.

A matéria tratada neste Projeto de Lei Complementar foi objeto de audiência pública realizada no dia 29 de maio de 2025, em cumprimento ao disposto no Plano Diretor do Município de Araguari, conforme cópia da ata respectiva anexa.

Desta forma, em face do exposto, solicitamos a apreciação e decorrente aprovação do Projeto de Lei Complementar *in comentum*, nos moldes em que se encontra redigido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 13 de junho de 2025.

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 16 DE MARÇO DE 2023.

**Dispõe sobre o Sistema Viário do Município de Araguari, dando outras providências.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei Complementar destina-se a hierarquizar, disciplinar e dimensionar o Sistema Viário Urbano da Sede Municipal de Araguari, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor Municipal.

**Art. 2º** É considerado Sistema Viário Urbano, para fins desta Lei Complementar, o conjunto de vias e logradouros públicos existentes e a serem implantados na Sede Municipal, conforme definido no Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede de Araguari - Anexo I da presente Lei Complementar.

**Art. 3º** São partes integrantes desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Sistema Viário Urbano da Sede de Araguari;

II - Anexo II - Mapa do Plano Rodoviário do Município de Araguari;

III - Anexo III - Perfis Transversais das Vias.

Seção I  
Dos Objetivos e Das Diretrizes de Implantação

**Art. 4º** Esta Lei Complementar dispõe sobre a regulação do sistema viário do Município de Araguari, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município de Araguari, mediante a compatibilização coerente entre circulação e uso e ocupação do solo, estabelecendo as condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;

IV - hierarquizar as vias urbanas visando maior fluidez no tráfego de modo a garantir segurança e conforto;

V - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo nas áreas urbanas do Município de Araguari;

VI - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas;

IV - 1 (um) canteiro central com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura.

**Art. 20.** As Vias Locais para Condomínios Residenciais Fechados deverão possuir, no mínimo, 10,00m (dez metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura cada;

II - 2 (duas) calçadas com, no mínimo, 2,00m (dois metros) de largura cada. (Revogado pela Lei Complementar nº 225/2024)

**Art. 21.** As Vias Marginais de Fundo de Vale deverão comportar no mínimo 20,00m (vinte metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos com, no mínimo, 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura cada, 1 (uma) para cada sentido da via;

II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos com, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, do lado das edificações;

III - 1 (uma) calçada com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura do lado das edificações;

IV - 1 (uma) calçada com, no mínimo 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) no lado do fundo de vale;

V - 1 (uma) ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura, no lado do fundo de vale.

V - 1 (uma) ciclovia bidirecional com, no mínimo, 2,00 m (dois metros) de largura útil, sendo desejável 3,00 m (três metros) de largura útil, no lado do fundo de vale. (Redação dada pela Lei Complementar nº 220/2023)

§ 1º As vias marginais aos fundos de vale, com função de via coletora, arterial ou estrutural, deverão permanecer com a seção transversal final de maior hierarquia.

§ 2º A implantação das vias marginais nos fundos de vale poderá ser dispensada, excepcionalmente, quando não houver viabilidade técnica para sua implantação, devendo ser apresentado pelo requerente, para aprovação dos órgãos competentes, Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT.

§ 3º A faixa marginal de vinte metros de largura deverá ser mantida como faixa não edificante nas hipóteses de dispensa de implantação de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 22.** As Vias Marginais das Rodovias e Ferrovias deverão comportar, no mínimo, 17,00m (dezesete metros), contendo:

I - 1 (uma) pista de rolamento para veículos sentido único com, no mínimo 10,00m (dez metros) de largura, com 2 (duas) faixas de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) de largura e 1 (uma) faixas de 3,00m (três metros) de largura;

II - 1 (uma) calçada com, no mínimo, 4,00m (quatro metros) de largura, no lado das edificações;

III - 1 (um) separador físico da via com, no mínimo, 3,00m (três metros) de largura, do lado da via.

**Art. 23.** Quando da expedição do alvará para o funcionamento de atividades ou execução de empreendimentos, é obrigatória a implantação de vias marginais com 20,00m (vinte metros) de largura, ao longo das rodovias e ferrovias, externas às suas faixas de domínio, para fins de acesso aos lotes e glebas limítrofes a essas vias.

§ 1º A implantação das vias marginais às rodovias e ferrovias poderá ser dispensada, excepcionalmente, quando não houver viabilidade técnica para sua implantação, devendo ser apresentado pelo requerente, para aprovação dos órgãos competentes, Laudo Técnico assinado por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica - ART/RRT.

§ 2º A faixa marginal de 20,00m (vinte metros) de largura deverá ser mantida como faixa não edificante nas hipóteses de dispensa de implantação de que trata o § 1º deste artigo.

**Art. 23.** A reserva de faixa não edificável será de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, ao longo das faixas de domínio público das rodovias, e de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado ao longo das faixas de domínio público das ferrovias.

§ 1º Quando da expedição do alvará para o funcionamento de atividades ou execução de empreendimentos, o Município poderá exigir, excepcionalmente, a implantação de vias marginais ao longo das rodovias e ferrovias, externas às suas faixas de

## DAS DISPOSIÇÕES TÉCNICAS

**Art. 33.** Nos novos loteamentos, os perfis das vias deverão atender os seguintes critérios:

§ 1º A declividade transversal contada do eixo das pistas até o meio-fio deverá ficar entre 1% (um por cento) a 3% (três por cento).

§ 2º A declividade longitudinal da faixa de rolamento das vias de circulação poderá ser, no mínimo de 1% (um por cento) e no máximo, de 14% (catorze por cento).

**Art. 34.** Nos cruzamentos das vias públicas projetadas, as calçadas devem ser concordadas por um arco de círculo de raio mínimo de:

I - 5,00m (cinco metros) quando da interseção de vias locais;

II - 7,00m (sete metros) quando da interseção de vias coletoras;

III - 9,00m (nove metros) quando da interseção de vias arteriais ou estruturais.

Parágrafo único. O raio mínimo que prevalecerá no cruzamento das vias projetadas, independentemente de sua classificação, será o de maior dimensão.

**Art. 35.** As interseções das vias nos novos loteamentos devem formar ângulos entre 80º (oitenta graus) e 100º (cem graus).

Parágrafo único. Os casos em que as características topográficas do local ou as particularidades do projeto urbanístico implicarem em algumas interseções com angulação inferior ou superior aos limites estabelecidos no caput deste artigo, serão avaliados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento urbano.

**Art. 36.** No caso de execução de vias sem saída, deverá ser implantado um bolsão para retorno com diâmetro mínimo de 14,00 (catorze metros), garantindo-se, quando houver confrontações com lotes, a calçada mínima, de acordo com a função da via.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal.

**Art. 38.** As interferências do sistema viário nas Zonas de Recuperação e Preservação Ambiental - ZRPA, delimitadas no mapa da legislação sobre uso e ocupação do solo, bem como do zoneamento, se necessárias, deverão ter parecer do órgão responsável pelo meio ambiente, que deverá analisar criteriosamente os impactos ambientais e a viabilidade de implantação dos tratamentos viários, antes de deliberar sobre a questão.

**Art. 39.** Para efeito de composição da malha viária urbana projetada, o Poder Público local terá autonomia para proceder a desapropriação de propriedade particular, edificada ou não, para fins de abertura de ruas e avenidas.

**Art. 40.** A presente Lei Complementar, que regulamenta o aspecto físico do sistema viário da sede de Araguari, será complementada no que couber com a Lei nº **5.793**, de 8 de setembro de 2016, que "Regulamenta a Política Municipal de Mobilidade Urbana do Município de Araguari-MG".

**Art. 41.** Os casos omissos da presente Lei Complementar serão dirimidos pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, bem como trânsito e transportes do Município de Araguari.

**Art. 42.** Permanecem em vigor as disposições de outras leis municipais, desde que não conflitantes com a presente Lei Complementar.

**Art. 43.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



## ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG

## ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E HABITAÇÃO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG

Aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco, às 14h18, no auditório da Casa da Cultura, situada à Rua Cel. José Ferreira Alves, nº 1098 – Centro, realizou-se a Audiência Pública convocada por meio do Edital da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 166/2020 (Plano Diretor), com a finalidade de apresentar e discutir propostas de alteração das legislações municipais voltadas à viabilização da regularização fundiária dos sítios de recreio clandestinos ou irregulares, especialmente nas áreas classificadas como Zonas de Urbanização Específicas. A mesa diretiva foi composta pelos seguintes membros: **Sra. Mariel Cadena da Matta**, Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação; **Sr. Sérgio Antonio Borges Loureiro**, Subsecretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária; **Maria Cecilia de Araújo**, vereadora; **Isabel Cristina Pimenta Pires**, vereadora; **Paulo Sergio Oliveira do Vale**, vereador. Registrou-se a presença dos representantes/assessores dos vereadores da Câmara Municipal de Araguari/MG. A audiência foi aberta pela Sra. Mariel Cadena da Matta, que deu as boas-vindas aos presentes e esclareceu os objetivos da reunião. Em seguida, passou-se à apresentação técnica das propostas de alteração das seguintes legislações municipais. O Sr. Sérgio Antonio Borges Loureiro conduziu a apresentação técnica das alterações legislativas, com detalhamento dos principais pontos dos projetos, conforme segue: **I) Lei Complementar Municipal nº 184/2021**, que institui o Programa de Regularização Fundiária (REURB), com destaque para a limitação temporal da regularização de núcleos urbanos informais existentes até 22 de dezembro de 2016 e a possibilidade de o Município, em casos específicos de interesse público e ausência de necessidade de obras, elaborar e custear o projeto, com a cobrança posterior isolada ou solidariamente do empreendedor, da associação de ocupantes e/ou diretamente dos beneficiários. Foi realizada uma explanação sobre o conceito do marco temporal, bem como a diferenciação entre os tipos de Reurb-E e Reurb-S, com ênfase nos aspectos específicos relacionados à Reurb-E. Em seguida, salientou-se ainda a aplicação





subsidiária desta Lei à Lei Complementar nº 223/2024 para os casos de chacreamentos em Zonas de Urbanização Específicas; **II) Lei Complementar Municipal nº 207/2023**, que dispõe sobre o Sistema Viário, com atenção às flexibilizações específicas para as Zonas de Urbanização Específicas (ZUE), como a dispensa de via marginal ao fundo de vale, desde que haja solução técnica aprovada pelos órgãos competentes, e a permissão para vias com declividade de até 30%; **III) Lei Complementar Municipal nº 217/2023**, que trata do Parcelamento do Solo para fins urbanos. Foram ressaltadas as modalidades de parcelamento, com destaque no loteamento de sítio de recreio fechado, parâmetros técnicos como testada mínima e limites de área, bem como a possibilidade de sobreposição de áreas verdes públicas preferencialmente na área de reserva legal e o aproveitamento parcial de áreas não edificáveis para cumprimento dos percentuais exigidos. Ainda, foi abordada a exigência de descaracterização do imóvel como rural e os critérios para intervenção em áreas com vegetação, visto que não havia tal previsão legal, além da revogação de artigos específicos da legislação anterior referentes ao chacreamento aberto; **IV) Lei Complementar Municipal nº 223/2024**, que trata da regularização de chacreamentos clandestinos ou irregulares em Zonas de Urbanização Específicas, substituindo a Lei nº 175/2020. Destacou-se acerca do saneamento do processo administrativo, que será orientado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação, após a análise e as considerações que forem solicitadas, caso necessário, sendo encaminhado aos órgãos municipais envolvidos na atividade de REURB. Informou-se acerca do prazo de 24 meses para requerimento de regularização, a tramitação do processo administrativo, os requisitos para o alvará de aprovação. As advertências, penalidades e sanções previstas em caso de descumprimento, bem como a vedação de novos pedidos de regularização fundiária enquanto não concluída a infraestrutura do chacreamento anterior. Após a explanação e a apresentação detalhada dos tópicos referentes às alterações nos projetos de lei, o Sr. Sérgio passou a palavra à Secretária Mariel, que destacou a importância das alterações como medidas positivas para a efetivação da regularização fundiária, bem como para a adequação da legislação à realidade do município; e **V) Lei Complementar Municipal nº 206/2023**, que trata sobre o Uso e Ocupação do Solo, bem como do Zoneamento, onde está se propondo a substituição do anexo I, de que trata o inciso I do § 1º, do art. 2º. Foi apresentado que a medida ora proposta decorre da constatação de inconsistências técnicas quanto à classificação de determinadas áreas urbanas, cuja realidade consolidada de uso diverge do enquadramento normativo atual. Em especial, observa-se que a margem esquerda da Avenida das Codornas, no sentido BR-050 para o centro urbano, bem como toda a extensão da Rua Raul José Belém, encontram-se classificadas como Zona Residencial 2 (ZR2). Contudo, referidas vias já se consolidaram, há anos, como eixos de serviços e comércio, abrigando diversos empreendimentos com alvarás de funcionamento emitidos em períodos anteriores à vigência da Lei Complementar nº 206/2023. A inadequação do zoneamento atual impõe limitações indevidas ao desenvolvimento dessas atividades



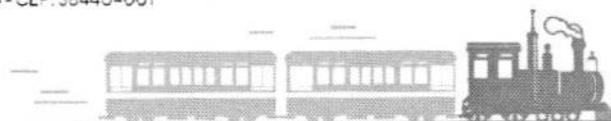


econômicas, desconsiderando a realidade fática e a função social do uso já existente e devidamente autorizado. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 5º, inciso VII, da mencionada Lei Complementar, as Zonas Mistas (ZM) são precisamente as áreas de transição entre zonas residenciais e eixos de vias de serviço, nas quais se admite a convivência entre atividades comerciais, de serviços e residenciais, inclusive aquelas potencialmente incômodas, desde que não nocivas ou perigosas. Diante disso, propõe-se a reclassificação das áreas supracitadas para Zona Mista (ZM), de forma a: (a) Corrigir o enquadramento legal, harmonizando-o com o uso consolidado; (b) Valorizar os empreendimentos ali instalados, conferindo segurança jurídica e urbanística; (c) Favorecer a atividade econômica local, em consonância com os objetivos do art. 3º da Lei Complementar nº 206/2023, em especial os incisos I, II e IV, que tratam da compatibilização de usos urbanos, equilíbrio na ocupação do solo e promoção do desenvolvimento ordenado; e (d) Resguardar os princípios da razoabilidade e da função social da propriedade urbana, conforme preconiza a Constituição Federal e o Estatuto da Cidade. Por fim, destaca-se que a alteração proposta se fundamenta no art. 67 da própria Lei Complementar nº 206/2023, que admite a revisão e atualização das delimitações de zonas mediante legislação específica, justamente para adequar o zoneamento urbano às dinâmicas e transformações observadas no tecido urbano. Em seguida, foi aberto espaço para manifestações e questionamentos por parte dos presentes. Na ocasião, manifestaram-se os seguintes: · A senhora Laís manifestou-se quanto à invasão de seu terreno, relatando que já havia uma construção erguida no local. Foi esclarecido à participante que a questão relatada se refere a bem particular e, por tratar-se de caso específico e não relacionado diretamente aos chacreamentos abordados na audiência, será analisado em momento oportuno, de forma separada. O senhor Aedson, representante do Condomínio dos Rancheiros Paraíso do Sol, abordou o processo de subdivisão da área da parte contrária, com a qual se encontra em litígio, sendo o caso acompanhado pelo Ministério Público. Expressou preocupação quanto à possibilidade de inviabilização da regularização coletiva, diante das dificuldades de regularização individual. Acrescentou que a associação tem conseguido conter a situação até o momento. A Secretaria esclareceu que a nova Lei Complementar Municipal nº 223/2024 tem como objetivo justamente viabilizar a regularização fundiária de núcleos informais, superando entraves da legislação anterior, e que a regularização deve ser feita por núcleo, não individualmente, por tratar-se de um instrumento jurídico específico. Ao final, foi informado que o caso será analisado de forma mais detalhada e que a equipe técnica entrará em contato para prestar os esclarecimentos necessários. O participante questionou se algum núcleo já foi regularizado, sendo informado que, até o momento, não há regularizações concluídas. · O senhor André Flores, representante das Chácaras Diamante, questionou sobre a abertura dos processos e mencionou o advogado que atua para eles e a Chácara Esperança, solicitando esclarecimentos a respeito do andamento dos autos. O senhor Sérgio disponibilizou seu contato para que todas as dúvidas sejam esclarecidas diretamente. · A





senhora Elizabeth, presidente da Associação Mata Escura, demonstrou preocupação quanto ao andamento do processo. O senhor Sérgio informou que o saneamento do processo foi realizado pelo procurador lotado na Reurb e que, em breve, os interessados serão notificados quanto às adequações necessárias. A senhora Mariel destacou a importância do parcelamento do solo e a atuação de equipe especializada para agilizar o atendimento às demandas. Também ressaltou a necessidade da atuação conjunta entre Município, associações, cartório e Ministério Público para o saneamento dos processos. · O vereador Paulo do Vale destacou a relevância da REURB e seu papel em trazer esse debate ao município. Mencionou a complexidade da temática, especialmente considerando o plano diretor e a aquisição de lotes em áreas rurais. Acredita que o tempo estimado para resolução seja de dois a três anos. Ressaltou que cada caso deverá ser analisado conforme a legislação vigente à época da formação dos núcleos. O senhor Sérgio explicou o conceito de marco temporal da legislação e como se dá a caracterização da posse. Informou que os núcleos formados entre 2016 e 2023 estão sendo objeto de estudo, com apoio de pareceres jurídicos e posicionamento do Ministério Público, para definição de um entendimento comum. A senhora Mariel também contribuiu com observações sobre as consolidações e aspectos legais e cartoriais. · A senhora Maria Célia, representante da Associação dos Pescadores de Pirapitinga II, relatou que a associação ainda não protocolou pedido de regularização, uma vez que possui apenas um ano de existência. Destacou que os membros vivem da pesca e não se enquadram como proprietários de chácaras ou sítios de recreação, enfrentando dificuldades para atender às exigências legais. Solicitou esclarecimentos sobre como sua situação será analisada. O senhor Sérgio explicou que, atualmente, a legislação federal não prevê tratamento específico para esse tipo de ocupação, mas que será feito um estudo de caso para avaliação de possíveis alternativas. O senhor Rene, representante da Associação Porto do Barreiro, mencionou a longa espera de cinco anos por regularização. Relatou que a associação enfrenta dificuldades, inclusive com a concessionária CEMIG, que exige projeto elétrico para viabilizar a ligação da rede, o qual perde validade com alterações legislativas dela. O senhor Sérgio esclareceu que, conforme a nova Lei Complementar nº 223/2024, apenas os projetos iniciais são exigidos, e que o projeto elétrico é o último a ser apresentado. Quanto aos prazos de adequação elétrica, informou que o assunto será tratado no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A senhora Mariel complementou dizendo que a verificação do projeto elétrico é responsabilidade da CEMIG. O senhor Rene sugeriu maior fiscalização na área, sendo informado pela senhora Mariel que a fiscalização já é realizada. A advogada da referida associação citou uma ação pública baseada na legislação anterior e questionou sobre a reserva legal mínima de 10%. O senhor Sérgio esclareceu que se trata de casos distintos, que requerem estudo específico, e mencionou situação similar já analisada. · A senhora Mara, presidente da Associação Recanto dos Pássaros, questionou se, mesmo havendo processo em trâmite junto ao Ministério Público, seria possível ingressar com pedido de REURB. O subsecretário esclareceu que,





após análise das circunstâncias jurídicas do caso, sim, é possível o ingresso com o pedido. Encerradas as discussões às 16h10, a Sra. Secretária Mariel Cadena da Matta determinou a lavratura da presente Ata, na qual deverá constar a documentação anexa recebida na audiência para análise em momento oportuno. Em seguida, a Ata foi assinada por ela, pelo Sr. Sérgio Antonio Borges Loureiro e por mim, Sara Franciene de Oliveira, secretária da reunião e responsável pela redação deste documento. Anexa a esta Ata encontra-se a Lista de Presença, que passa a integrá-la como parte inseparável.

Araguari, 29 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **MARIEL CADENA DA MATT**  
Data: 09/06/2025 17:47:21-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Mariel Cadena da Matta**  
**Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Habitação**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **SERGIO ANTONIO BORGES LOUREIRO**  
Data: 09/06/2025 17:13:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Sérgio Antonio Borges Loureiro**  
**Subsecretário Municipal de Habitação e Regularização Fundiária**

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** **SARA FRANCIENE DE OLIVEIRA**  
Data: 09/06/2025 17:27:07-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Sara Franciene de Oliveira**  
**Secretária da reunião**

